

Processo nº 2.998/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias (CPF n.º 621.065.113-53), Rua 07 de setembro. Nº 03, Bairro Nova Macuíba, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Senador La Rocque/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 110/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1534/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 01/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria contábil para a Câmara Municipal: O procedimento da licitação não está numerado e protocolado; Ausência de minutos do edital de licitação, bem como a do contrato; Ausência das rubricas dos licitantes presentes e da comissão nos documentos do processo; não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de contrato de prestação de serviço (arts. 38, *caput*, Parágrafo único e inciso X, 43, § 2º e 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Seção III, Item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014); - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite nº 02/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal: O procedimento da licitação não está numerado e protocolado; Ausência de minutos do edital de licitação, bem como a do contrato; Ausência das rubricas dos licitantes presentes e da comissão nos documentos do processo; não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de contrato de prestação de serviço (arts. 38, *caput*, Parágrafo único e inciso X, 43, § 2º e 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Seção III, Item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ao pagamento do débito de R\$ 1.793,57 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) despesa indevida, com pagamento de juros e multas referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 1.604,38) e faturas da CAEMA

(R\$ 189,19), totalizando a quantia de R\$ 1.793,57, sem comprovação de restituição dos valores aos cofres públicos (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, multa no valor de R\$ 358,71 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, no Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.358,71 (R\$ 4.000,00 + R\$ 358,71), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.793,57 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 06 de abril de 2018 às 11:42:53

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 06 de abril de 2018 às 16:31:14

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Em 12 de abril de 2018 às 13:37:50